



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06757/06

Origem: Prefeitura de Lagoa de Dentro

Natureza: Inspeção Especial / Cumprimento de Decisão

Responsável: Sueli Madruga Freire

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Inspeção especial decorrente de representação feita pela Procuradoria Regional do trabalho – 13ª Região sobre gestão de pessoal. Procedência. Prazo para restabelecimento da legalidade. Descumprimento. Multa. Comunicação. Determinação à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01731/12

RELATÓRIO

A Procuradoria do Trabalho da 13ª Região, através do Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, enviou ao Tribunal representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE contra a Prefeita de Lagoa de Dentro, Senhora SUELI MADRUGA FREIRE, pela prática de irregularidades na gestão de pessoal da edilidade.

Após a instrução primitiva, a colenda 2ª Câmara resolveu pela via da **Resolução RC2 - TC 0299/07**, fl. 89, assinar ao ex-Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr. José Edson da Costa Silva, o prazo de 90 (noventa) dias para que procedesse à restauração da legalidade quanto às contratações dos profissionais da saúde para o PSF, mediante concurso público ou seleção simplificada, no caso de contratação temporária se assim lei municipal permitisse.

Com a remessa de documentos pelo interessado e conseqüente análise da Auditoria, considerando parcialmente cumprida aquela decisão, a 2ª Câmara, através da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06757/06

Resolução RC2 - TC 020/09 assinou prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro, Sra. Sueli Madruga Freire para a regularização integral da gestão de pessoal de que tratam os autos.

Novo relatório da Auditoria, após a manifestação da interessada, considerou parcialmente cumprida a Resolução RC2 – TC 020/09 por entender que as admissões decorrentes de concurso público não contemplaram a totalidade da demanda de cargos do PSF, pois existiam 13 contratados, substituídos por apenas 09, sem prover alguns cargos, tendo continuado a prática da contratação irregular sem concurso público ou seleção simplificada para contratação temporária.

Considerou também o Órgão Técnico não sanada a eiva detectada desde o primeiro relatório que versava sobre alguns contratos verbais e outros firmados através de termos de compromisso realizados entre os exercícios de 2005 e 2008, por não guardarem as formalidades exigidas nos contratos administrativos.

Em face das conclusões acima mencionadas, através da **Resolução RC2 - TC 245/09, fls. 187/188**, de 17 de novembro de 2009, a 2ª Câmara resolveu assinar o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita para a restauração da legalidade.

Comunicada desta última decisão, a interessada não compareceu aos autos.

Instado a se pronunciar o Ministério Público, em cota da lavra do Subprocurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, pugnou pela aplicação de multa à gestora e assinatura de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06757/06

decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal de Lagoa de Dentro. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso dos autos, se verifica a tentativa do gestor anterior em regularizar a situação de parte das contratações dos profissionais de saúde, ao realizar concurso público e prover alguns cargos efetivos com os servidores concursados.

Todavia, conforme verificou a Auditoria e consultando o SAGRES com posição de julho de 2012, se comprova a continuação da prática da contratação dita por excepcional interesse público para a área de saúde sem que as motivações ou razões, para cada caso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06757/06

fossem explicitadas e as contratações se limitassem à excepcionalidade e por tempo determinado, conforme decidiu o Tribunal. São 27 (vinte e sete) contratados por alegado excepcional interesse público para um universo de 90 servidores não comissionados. A gestora responsável, descumprindo determinação dessa Corte de Contas, submete-se à sanção prescrita na LCE 18/93, art. 56, IV:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

Não pode ser atribuída à atual Prefeita a eiva relativa aos contratos verbais ou sem as devidas formalidades, realizados durante a gestão anterior de 2005 a 2008, sendo impossível a mesma a regularização.

Ante o exposto VOTO que esta 2ª Câmara decida:

1. **DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 0245/09;
2. **APLICAR A MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora **SUELI MADRUGA FREIRE**, Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE;
3. **ASSINAR PRAZO**, com **termo final em 31/12/2012**, à Prefeita **SUELI MADRUGA FREIRE** para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através da admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei; e
4. **DETERMINAR** à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público, na análise da prestação de contas do exercício de **2012**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06757/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06757/06**, referentes à **verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 245/09**, lavrado após inspeção especial provocada pela Procuradoria do Trabalho da 13ª Região, que enviou a esta Corte representação feita pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba - SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - DECLARAR NÃO CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 0245/09; **II - APLICAR A MULTA** de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora **SUELI MADRUGA FREIRE**, Prefeita Municipal de Lagoa de Dentro, nos termos do que dispõe o inciso IV, do art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **III - ASSINAR PRAZO**, com **termo final em 31/12/2012**, à Prefeita **SUELI MADRUGA FREIRE** para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através da admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei; e **IV - DETERMINAR** à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público da Prefeitura de Lagoa de Dentro, na análise da prestação de contas do exercício de **2012**.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE/2ª Câmara - Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB